



www.LeisMunicipais.com.br

## LEI Nº 2.941, DE 9 DE JUNHO DE 2022

# INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS TITULARES DE CARGO EFETIVO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 1.847/22 de autoria do Poder Executivo).

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

#### Seção I Da Instituição do Regime

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município de Itapecerica da Serra o Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16, do art. 40, da Constituição Federal.

§ 1º O Regime de Previdência Complementar de que trata o caput deste artigo, de caráter facultativo, aplica-se aos servidores que ingressarem no serviço público a partir da aprovação do Convênio de Adesão e oferecimento do plano de benefícios previdenciário complementar a eles destinados.

§ 2º São abrangidos pelo Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, os servidores titulares de cargos efetivos e os empregados públicos, da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo.

§ 3º Os servidores descritos no § 2º deste artigo, que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior ao início de vigência do Regime de Previdência Complementar, poderão aderir ao plano de benefício administrado por entidade a que se refere o caput do art. 8º, sem a contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Os servidores referidos no § 2º deste artigo, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 5º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua

inscrição, nos termos do Regulamento do plano de benefícios.

§ 6º Para os servidores automaticamente inscritos, na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data de inscrição, fica assegurado o direito à restituição das contribuições vertidas em até sessenta dias do pedido de cancelamento, atualizadas pela variação das cotas do Plano de Benefícios.

§ 7º O cancelamento da inscrição previsto no § 6º deste artigo não constitui resgate.

§ 8º As contribuições realizadas pelo Patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 6º deste artigo.

§ 9º O servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social poderá aderir ao plano de benefícios sem contrapartida do Patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos Regulamentos.

**Art. 2º** Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores titulares de cargos efetivos e os empregados públicos, da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo.

**Art. 3º** Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos Entes da Federação; e

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do Regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O Regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do Patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo Patrocinador, na forma definida no Regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o Patrocinador arcará com sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O Patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo ou emprego público se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

**Art. 4º** Os servidores detentores de cargo efetivo e os empregados públicos permanentes, em atividade quando da instituição do Regime de Previdência Complementar no Município poderão optar pela migração de Regime de Previdência, que será de caráter irrevogável e irretratável.

Parágrafo único. A migração de Regime Previdenciário imporá ao servidor optante o teto máximo previsto no Regime Geral de Previdência Social, permitindo a contribuição para Previdência Complementar nas alíquotas previstas no Regulamento.

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Patrocinador: o Município de Itapecerica da Serra, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo;

II - participante: pessoa física, definida no § 2º do art. 1º desta Lei, que aderir ao plano de benefícios previdenciário complementar administrado por entidade fechada de previdência complementar;

III - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciário complementar pelos participantes e pelo Patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados;

IV - plano de benefícios previdenciário complementar: o conjunto de obrigações e direitos derivado das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira, inexistindo solidariedade com os demais planos;

V - Regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciário complementar; e

VI - saldo de conta: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo Patrocinador acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos dos benefícios não programados, as despesas administrativas, na forma fixada pelo Regulamento do plano de benefícios previdenciário complementar e demais despesas previstas no plano de custeio.

**Art. 6º** O Município é o Patrocinador do plano de benefícios destinado aos servidores de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito, que poderá delegar por Decreto esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende a celebração de convênios de adesão, seus distratos e aditivos, manifestação acerca da aprovação, liquidação, saldamento ou alteração do plano de benefícios patrocinado pelo Município, e demais atos correlatos.

**Art. 7º** Aplica-se aos benefícios de aposentadoria e pensão a serem concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município aos servidores públicos titulares de cargo efetivo mencionados no § 2º do art. 1º desta Lei, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, independentemente de adesão ao Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O limite de que trata o caput deste artigo será aplicado aos servidores que tenham ingressado no serviço público municipal a partir da data da aprovação do convênio de adesão pelo órgão Federal responsável pela supervisão e fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar, e àqueles que tenham exercido o direito de opção previsto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal, bem como no art. 4º desta Lei.

## CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

### Seção I Do Oferecimento

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários por meio de entidade fechada de previdência complementar, instituída em conformidade com as disposições das Leis Complementares nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, podendo para este fim celebrar convênio de adesão.

Parágrafo único. A adesão ao plano de benefícios observará o regulamento do plano de benefícios bem como a legislação e demais normas aplicáveis ao Regime de Previdência Complementar.

## Seção II Do Planos de Benefícios

**Art. 9º** Os planos de benefícios a serem oferecidos serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18, da Lei Complementar nº 109, de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar nº 108, de 2001.

**Art. 10.** O Município somente poderá ser Patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados desde que:

I - assegure, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - seja estruturado unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º A concessão dos benefícios programados de que trata o caput deste artigo aos participantes do Regime de Previdência Complementar disciplinado nesta Lei é condicionada à concessão do benefício de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município.

§ 4º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

**Art. 11.** Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

## Seção III Do Custeio Dos Planos de Benefícios

**Art. 12.** A alíquota de contribuição do Patrocinador será igual à contribuição individual do participante para o Regime, respeitado como limite máximo, para o Patrocinador, a alíquota de 8,5% (oito e meio por cento).

§ 1º O participante poderá contribuir com alíquota definida em Regulamento, que poderá ser superior à prevista no caput deste artigo.

§ 2º Os aportes aos planos de previdência complementar à título de contribuição do Patrocinador deverão ser realizados com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades ou Poderes indicados no § 2º do art. 1º desta Lei.

**Art. 13.** A contribuição individual do participante e a contribuição do Patrocinador incidirão sobre a parcela da remuneração que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 14.** Cabe à Secretaria Municipal de Administração, integrante da estrutura administrativa do Município, prover os meios necessários para articular as gestões e providências pertinentes à implantação e ao funcionamento do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei.

**Art. 15.** Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a abrir crédito adicional especial no valor de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) destinado à cobertura das despesas de implantação do Plano de Benefícios ou adesão à entidade prevista no art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a aportar recursos adicionais para atender as despesas administrativas do respectivo Plano enquanto a taxa de administração fixada no regulamento ou no plano de custeio, a ser revisado anualmente, for insuficiente ao seu suprimento.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica da Serra, 9 de junho de 2022

DR. FRANCISCO TADAO NAKANO  
Prefeito

Afixada no Quadro de Editais desta Prefeitura

ANDRÉA REJANE DE ASSIS  
Secretária Municipal de Administração

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/06/2022*



# Imprensa Oficial

Itapetecica da Serra, 27 de Novembro de 2024  
Ano 15 - Edição CMLXIV

## ITAPREV

### ATO Nº 089/2024

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA - ITAPREV, em conformidade com o disposto no inciso XIX, art. 80, da Lei Municipal nº 2.427 de 05 de janeiro de 2015,

#### INFORMA:

**Art. 1º - FÉRIAS REGULARES**, referente ao período aquisitivo de 03/11/2021 a 02/11/2022 ao servidor Rafael de Jesus Freitas, partir de 23 de dezembro de 2024 a 06 de janeiro de 2025.

**Art. 2º - O servidor Alex Domingues de Castro Santos** o substituirá no mesmo período.

**Art. 3º - Este ato** entra em vigor na data de sua publicação.

Itapetecica da Serra, 26 de novembro de 2024

VERA LUCIA ROSSI FERREIRA  
Diretora Administrativa e Previdenciária

### ATO 090/2024

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA - ITAPREV, no uso das atribuições legais e de conformidade com o disposto no inciso XI, art. 79, da Lei Municipal nº 2.427 de 05 de janeiro de 2015,

#### RESOLVE:

**Art. 1º - Fica autorizada** a atuação do Procurador Dr. José Roberto dos Santos nos processos administrativos e judiciais durante as ausências da Procuradora Dra. Suellen Maiuze da Silva Rodrigues, em decorrência de afastamento médico no período de 18/11/2024 a 17/12/2024, conforme estipulado no artigo 113, parágrafo 3º, da Lei nº 2.427, de 05 de janeiro de 2015.

**Art. 2º - Ademais**, autoriza-se o pagamento da Gratificação de Responsabilidade Técnica, conforme previsto no mesmo dispositivo, durante o período de atuação.

**Art. 3º - Este Ato** entrará em vigor na data de sua publicação.

Itapetecica da Serra, 26 de novembro de 2024.

RAFAEL DE JESUS FREITAS  
Superintendente



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESATADO DE SÃO PAULO

#### NOTA TÉCNICA Nº 02/2024 - ITAPREV

**Regime de Previdência Complementar (RPC) - Obrigatoriedade de implantação pelos entes federativos - Emenda Constitucional nº 103/2019 - Sustentabilidade financeira dos RPPS - Modalidade de contribuição definida - Possibilidade de aproveitamento de processo seletivo realizado por outros entes federativos para escolha de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) - Modelo de boas práticas - Recomendações para adesão e conformidade normativa.**

1. A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 trouxe a necessidade da adoção do Regime de Previdência Complementar (RPC) pelos Estados e Municípios brasileiros que contem com Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Esta Nota Técnica objetiva avaliar a conveniência, viabilidade, benefícios e legalidade da adoção do aproveitamento de processos seletivos já realizados por outros entes federativos para escolha de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) pelos Estados e Municípios que necessitem sua adoção ou aprimoramento em suas respectivas unidades federativas.

#### DAS VANTAGENS E IMPORTÂNCIA DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

2. A previdência complementar, obrigatória para os entes federativos pela Emenda Constitucional nº 103/2019, traz uma série de benefícios para a administração pública e para os trabalhadores que a aderem. Ao complementar os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), essa medida visa garantir a sustentabilidade financeira dos sistemas previdenciários e oferecer uma aposentadoria mais adequada aos servidores.

3. Em primeiro lugar, visa lograr a sustentabilidade financeira dos RPPS promovendo a redução do déficit previdenciário. Ao transferir parte dos riscos previdenciários para a previdência complementar, os RPPS tendem a apresentar menor déficit atuarial, contribuindo para a saúde financeira dos entes públicos.

4. A previdência complementar, nesse sentido, aplica-se aos servidores com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESATADO DE SÃO PAULO

Previdência Social que venham a ser contratados a partir do seu marco inicial de vigência, usualmente consignado com a aprovação do respectivo convênio de adesão. De filiação facultativa, somente aderem e a ela permanecem vinculados aqueles servidores que assim desejarem. Desta forma, retira da esfera de responsabilidade do ente público a aposentadoria do regime próprio naquilo que exceder o teto do INSS, como ocorre para todos os trabalhadores da iniciativa privada, mas para isso requer dos empregadores públicos a instituição de sistema complementar que viabilize e incentive a previdência daqueles servidores que queiram acumular valores acima do teto. O incentivo ocorre por meio de contrapartidas do empregador, determinadas por cada patrocinador e limitadas a certo percentual sobre o valor contribuído pelo trabalhador.

5. O regime de contribuição definida, adotado pelo legislador para o sistema de previdência complementar, tem como principal vantagem a minimização dos riscos e a contenção das despesas previdenciárias às contribuições efetivamente realizadas. Nesse modelo, o valor das contribuições é previamente determinado: o participante sabe exatamente quanto deseja ou precisa contribuir mensalmente para alcançar seu objetivo de aposentadoria, enquanto o patrocinador estipula um valor máximo de contrapartida, limitado tanto à contribuição efetiva do participante quanto a um percentual previamente definido sobre o salário de participação.

6. Os valores arrecadados do participante, somados à contrapartida do patrocinador, formam um saldo individual de titularidade do servidor. Esse saldo é alocado em um plano de previdência específico e administrado pela entidade gestora, que realiza investimentos financeiros segundo critérios prudenciais estabelecidos pela legislação vigente. Embora o retorno sobre os investimentos seja variável e o benefício futuro dependa do desempenho dos ativos selecionados, o modelo elimina a formação de passivos atuariais. Assim, o regime de contribuição definida evita a necessidade de aportes adicionais para cobrir déficits recorrentes no plano previdenciário.

7. Este sistema, com efeito, atinha-se as melhores práticas internacionais e privadas, ao incentivar a constituição da poupança nacional de longo prazo por meio de saldos previdenciários. Ganha o empregador, que assim reduz seu risco financeiro ao deixar de assumir compromissos de aposentadoria fixos atrelados à sobrevivência do beneficiário, mas sim contando com a acumulação pecuniária. A redução do risco também se dá com o afastamento de inadimplimento por eventual colapso das fontes de pagamento da previdência estatal. Provê previsibilidade no tocante aos valores a serem percebidos quando de sua aposentadoria, no saldo acumulado. Além disso, a contrapartida do empregador alia-se a vantagens tributárias associadas às contribuições individuais de natureza previdenciária. Este sistema faz crescer consideravelmente o saldo que o trabalhador reserva periodicamente para este fim.

8. Além disso, praticamente toda a gestão da previdência complementar sai do poder público e torna-se responsabilidade das EFPC regularmente aprovadas para



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESATADO DE SÃO PAULO

gestão deste tipo de ativo. O poder público torna-se cliente, responsável pelos recolhimentos e repasses à EFPC que escolher, mas livre das demais responsabilidades e tarefas. Ganha-se especialização e liberam-se importantes ativos de pessoal e tempo antes internos a cada ente federativo. As EFPC são submetidas a uma regulamentação rigorosa, tanto pela PREVIC como por outros órgãos internos e externos que venham a fiscalizá-la, o que contribui para a adoção de melhores práticas de gestão, sempre em evolução. Ganha-se maior agilidade, transparência e controle dos recursos, o que aumenta a confiança dos participantes e da sociedade. Ainda, a competição entre as EFPCs incentiva a inovação e a busca por soluções mais eficientes e personalizadas para os participantes.

9. Em resumo, a previdência complementar representa um avanço significativo na gestão dos sistemas previdenciários dos entes públicos. Ao oferecer maior sustentabilidade financeira, benefícios mais adequados e uma gestão mais moderna, a previdência complementar contribui para a melhoria da qualidade de vida dos servidores públicos e para o fortalecimento da administração pública.

#### DA OBRIGATORIEDADE DE INSTITUIÇÃO E PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO

10. A mencionada Reforma da Previdência introduzida pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019 traz em seu § 14 do art. 40 da Constituição Federal a obrigatoriedade de instituição, pelos entes que possuem seu RPPS, do RPC para os servidores públicos:

Art. 40. (omissis)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos § 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data

## ITAPREV



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA  
ESTADO DE SÃO PAULO

da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (grifei).

11. A Emenda 103 também estipulou prazo de dois anos contados de sua publicação para que os entes federados instituísem o RPC para seus servidores, *in verbis*:

Art. 9º (...)

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

12. O prazo original expirado em 12 de novembro de 2021 foi prorrogado pela Portaria MTP nº 905, de 9 de dezembro de 2021, que estabeleceu duas etapas e prazos para a implantação do RPC, quais sejam:

- A edição da lei de instituição do RPC estadual ou municipal, cujo prazo foi fixado para o dia 31 de março de 2022; e
- A formalização e aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) de Convênio de Adesão junto à EFPC escolhida pelo Ente para administração do Plano de Benefícios que materializa o respectivo RPC, cujo prazo foi fixado para o dia 30 de junho de 2022.

13. A Portaria MTP 1.467, de 02 de junho de 2022, que consolida os parâmetros e diretrizes para a organização dos RPPS de servidores públicos, manteve os prazos mencionados da Portaria MTP nº 905/2021. Até o momento não houve nova prorrogação para adequação dos regimentos sobre instituição da lei do ente e adoção da previdência complementar aos novos servidores acima do teto.

14. Logo, os estados e municípios já deveriam ter enviado à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência suas respectivas leis de instituição do RPC com redação adequada à nova regra da previdência complementar. Isso até o dia 31 de março de 2022, independente do fato de possuir ou não servidores com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. Para referência, o atual teto para o ano de 2024 foi fixado em R\$ 7.786,02, conforme publicado no Diário Oficial da União em 12 de janeiro de 2024.

15. Os entes com servidores acima do teto ficaram obrigados a apresentar e aprovar perante a PREVIC o convênio de adesão a plano de benefício de EFPC até o dia 30 de junho de 2022.

4



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA  
ESTADO DE SÃO PAULO

eficiente e alinhada às boas práticas nacionais. A adesão a um plano multipatrocinado de uma EFPC já estabelecida permite ao município evitar custos elevados e complexidades administrativas decorrentes da criação de uma entidade própria. Além disso, garante o cumprimento tempestivo das exigências legais, promovendo segurança jurídica e sustentabilidade financeira ao regime previdenciário municipal.

23. A escolha pela celebração do convênio como solução preferencial reflete a urgência de operacionalizar o RPC, atendendo às necessidades imediatas do município e assegurando que o limite máximo dos benefícios pagos pelo RPPS seja efetivamente aplicado. Esse enfoque também permite aproveitar a expertise das EFPCs já atuantes no mercado, que contam com sólida estrutura para gerenciar planos de contribuição definida com alto nível de governança e conformidade regulatória.

24. Como forma de incentivo à adoção e implantação do regime de previdência complementar, o legislador federal previu penalidade àqueles entes federativos que não o adotassem a tempo. A regra foi estabelecida no art. 241, VII, alínea "b", da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que indica a necessidade da adoção das ações acima mencionadas para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP):

Portaria MTP 1.467/2022: art. 241, VII, alínea "b":

- Todos os entes possuidores de RPPS devem ter promulgado a lei de instituição. O descumprimento da exigência passou ser óbice para emissão do CRP a partir de 31/03/2022;
- Dentre estes, aqueles que tenham contratado servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a promulgação da lei de instituição do RPC, devem obter a aprovação, pela Previc, do convênio de adesão do Município junto à EFPC. O descumprimento da exigência passou ser óbice para emissão do CRP a partir de 31/03/2022;
- Os entes que ainda não contrataram servidores com remuneração acima do teto do RGPS deverão obter a aprovação do convênio de adesão pela Previc previamente à nomeação desses servidores;
- Os Entes deverão informar se esturaram a contratação de servidor com remuneração acima do teto do RGPS após a edição da Lei de implantação do RPC, por meio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias – DIPR, em periodicidade trimestral;
- A Previc disponibilizará diretamente à SURPC/SPREV as informações sobre os convênios de adesão aprovados, de maneira que não será necessário o envio dessa informação pelo ente federativo e o critério de emissão do CRP será controlado diretamente pela SPREV.

25. O CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Economia, com validade de 180 dias, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, regulamentadas no âmbito da Portaria 204/08 – MPS, pelo RPPS do ente. Em outras palavras, atesta que o estado ou município segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

6



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA  
ESTADO DE SÃO PAULO

16. A Nota Técnica SEI nº 584/2024, emitida pelo Ministério da Previdência Social, reforça a obrigatoriedade de implantação tempestiva do Regime de Previdência Complementar (RPC) pelos entes federativos, com destaque para os critérios de vigência e operacionalização do convênio de adesão. Conforme o §1º do art. 158 da Portaria MTP nº 1.467/2022, o RPC entra em vigor na data de autorização do convênio pela Previc, sendo obrigatória, a partir dessa data, a observância do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para os benefícios previdenciários dos servidores ingressantes. Eventual atraso na operacionalização pode implicar a necessidade de inscrição e regularização retroativa ao plano, para garantir a proteção previdenciária dos servidores e evitar prejuízos jurídicos e financeiros.

17. Além disso, a Nota Técnica destaca que a ausência de implementação ou regularização do RPC pode acarretar graves consequências, como a suspensão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e o impedimento de transferências voluntárias de recursos federais, conforme disposto no art. 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022. Assim, é imperativo que o ente federativo adote medidas imediatas e coordenadas para a plena operacionalização do regime, assegurando a proteção previdenciária dos servidores e a conformidade com as normas federais.

18. No caso de Itapeçerica da Serra, a aprovação da Lei Municipal nº 2.941/2022 marcou a adoção normativa do Regime de Previdência Complementar (RPC), atendendo às exigências da Emenda Constitucional nº 103/2019. A implementação prática do sistema pode ocorrer por diferentes meios, considerando as opções previstas na legislação federal:

19. O município pode aderir a um plano de benefícios previdenciários já administrado por uma EFPC existente, como a Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo (PREVCOM), mediante convênio de adesão. Essa alternativa é recomendada por sua eficiência e pelo aproveitamento de estruturas já estabelecidas, o que reduz custos e acelera a operacionalização.

20. O município pode optar por criar sua própria EFPC para gerir o RPC. Embora essa alternativa assegure maior controle sobre a gestão dos recursos e a personalização dos planos, demanda maior custo inicial, estrutura administrativa robusta e cumprimento de rigorosos requisitos regulatórios estabelecidos pela Lei Complementar nº 109/2001.

21. Em conformidade com o §15 do art. 40 da Constituição Federal, o município pode optar por contratar uma Entidade Aberta de Previdência Complementar (EAPC), desde que esta ofereça planos na modalidade de contribuição definida. Essa escolha, embora menos usual, pode ser vantajosa para municípios que buscam simplicidade e menor envolvimento operacional direto na gestão previdenciária.

22. Apesar das várias formas de implementação, esta Nota Técnica foca na solução por meio da celebração de convênio com uma EFPC, por ser a via mais célere,

5



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA  
ESTADO DE SÃO PAULO

26. O artigo 4º da Portaria 204/2008-MPS indica que o CRP é exigido para realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Sem o CRP, o município ou estado pode deixar de receber repasses e outras formas relevantes de financiamento da União.

27. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seu Comunicado SDG nº 01/2021 reforçou a importância da obtenção do CRP:

"Alerte-se que a não instituição do Regime de Previdência Complementar no prazo estipulado impossibilitará a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento necessário para: realizar as transferências voluntárias de recursos pela União; celebrar acordos, contratos e convênios; bem como, para receber empréstimos e financiamentos de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União; liberar recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras; e receber os pagamentos referentes à compensação previdenciária."

28. O RPC será administrado por EFPC instituída e gerida para este fim específico, que administrará o plano ou os planos necessários. Esta EFPC será constituída e gerida observando-se todo rito e exigências da PREVIC, às expensas de seu instituidor, pelo menos até que a EFPC obtenha independência financeira para sua própria manutenção. Como dito anteriormente, pode ser instituída pelo próprio ente federativo ou não. Contudo, a constituição de EFPC por cada ente federativo, em alternativa à adesão EFPC já existente deve ser avaliada com muito cuidado.

29. A Secretaria de Previdência Complementar do então Ministério da Economia, atualmente sob o Ministério do Trabalho, opinou em seu Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos que uma EFPC passa a ser viável com a adesão de 10.000 (dez mil) participantes ativos contribuindo para suas despesas.

30. Isto faz com que a alternativa de adesão a uma EFPC já existente seja uma escolha mais prudente para a quase totalidade dos entes que ainda não o fizeram. Isto pois tal quantidade de servidores acima do teto do INSS passíveis de ingresso no RPC é considerável. Mesmo os entes com potencial para tal quantidade de participantes há grande vantagem no aproveitamento de estrutura já existente, já que o esforço orçamentário, de pessoal e estrutural para a criação de uma nova EFPC é grande.

31. O Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos foi além, e recomendou aos entes federados que possuam massa crítica de participantes superior àquela recomendada para sua viabilidade que adiram a EFPC já existente, ainda que depois venham a optar por instituir suas próprias entidades:

7



## ITAPREV



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESATADO DE SÃO PAULO

*"Frente a importância do custeio para resguardar a poupança previdenciária, a recomendação é que o Ente Federativo, mesmo que possua porte para a criação de entidade e ou de plano, avalie iniciar o seu processo por meio de um plano multipatrocinado, em um modelo em que a EFPC já existente se configure como uma 'incubadora' na qual o Ente adquira conhecimento e escala para avaliar a permanência na entidade/plano e, posteriormente, avalie pela conveniência de criar um plano próprio ou até mesmo de sua entidade transferindo os recursos já acumulados."*

32. A escolha de se aderir a EFPC já existente por meio de Convênio de Adesão – nome do instrumento/contrato apto a incorporar novo patrocinador a EFPC - pode ser efetivada em pouco tempo, o que não se pode dizer da constituição de nova entidade. Ainda, há o entendimento de que a seleção da EFPC possa ocorrer de maneira simplificada<sup>1</sup>.

33. Conclui-se que a atual forma viável para que os estados e municípios possam implantar o RPC para seus funcionários, assim atendendo ao comando do § 14 do art. 40 da Constituição Federal e manter a viabilidade da emissão do CRP será mediante adesão a EFPC já existente. Vejamos.

34 A seleção da EFPC deve ocorrer de forma lícita e aderente aos princípios de direito administrativo, seja (1) mediante a condução de processo seletivo público, ou (2) pelo aproveitamento de processo seletivo já realizado por outro ente federativo.

35 Não há formato legal preconizado para a realização de certame para a escolha de EFPC. Diante da incerteza formal, muitos entes federativos adotaram maior ou menor intensidade critérios sugeridos pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas Do Brasil – ATRICON em sua Nota Técnica nº 001/2021, de 12 de abril de 2021, emitida em época em que havia forte demanda por sugestões e direcionamentos para a realização deste tipo de seleção. Isso sem prejuízo da responsabilidade em se atentar a todos os princípios de direito público. Assim, municípios e estados brasileiros lançaram centenas de editais de seleção diferentes desde então, balanceando e adotando critérios conforme suas necessidades.

<sup>1</sup> A ATRICON, em seu parecer (item 45) afirma o seguinte a este respeito: "Nesse caso, na ausência de norma regulamentando de forma explícita a forma da referida contratação a orientação da ATRICON é que o Ente Federado realize processo de seleção público preservando os princípios constitucionais e basilares da Lei Geral como a transparência, a economicidade, a eficiência e a publicidade. Na seção de orientações, a aplicação prática desses princípios será mais bem explorada." Coerente com a Secretaria de Previdência que no referido Guia para Entes Federativos resalta que "Sobre o processo de contratação da entidade, avalia-se que, após a promulgação da Lei de Instituição do RPC pelo Ente Federativo, a forma de contratação é regida pelas Leis Complementares nº 108/2001 e 109/2001, que tipificam a relação jurídica estabelecida entre EFPC e Patrocinadores enquanto uma relação de convênio, onde há convergência de interesses ao fim comum. O art. 13 da LC nº 109/2001 determina que, para que seja possível o ingresso em um plano, os patrocinadores deverão formalizar a sua adesão ao plano de benefícios, mediante Convênio de Adesão. Sendo assim, a relação estabelecida entre uma EFPC e os patrocinadores não parece se enquadrar no conceito de contrato administrativo cuja disciplina pertence à Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações."

8



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESATADO DE SÃO PAULO

*cooperação para a escolha de entidade de forma coletiva para a adesão a um único plano de benefícios, em que serão firmados convênios de adesão distintos por patrocinador. Dessa forma, vários entes federativos poderão se agrupar para formar um processo singular de adesão a um plano multipatrocinado, podendo obter maior economicidade e ganho de escala."*

42. Com efeito, não seria razoável que todas as prefeituras de todo o país tenham em seu corpo técnico profissionais com conhecimento e experiência suficiente para a condução de um processo seletivo de matéria tão específica e peculiar, com a urgência que se requer. Não se trata de uma contratação recorrente ou mesmo periódica: o relacionamento de sucesso entre entidade de previdência e os seus patrocinadores é marcada pela estabilidade temporal, e deve ser contada em décadas, não em dias, meses ou anos.

43. Ainda que se almeje um relacionamento de longa duração, o convênio de adesão pode ser rescindido caso haja motivos para tanto. Desta forma o ente federado poderá transferir o gerenciamento do plano de uma entidade para outra que reputar mais adequada aos seus propósitos caso se constate que a escolha inicial não foi satisfatória em algum de seus aspectos. Esta possibilidade está prevista na Resolução CNPC nº 51, de 2022, art. 3º e na Resolução Previc nº 23, de 2023, art. 131, parágrafo único e indica que a escolha, ainda que deva ser feita da melhor forma possível, não vincula o estado ou município à EFPC de forma permanente.

44. Ainda que a EFPC inadequada possa ser dispensada, a boa prática deve conduzir a um processo seletivo de sucesso para que isso não ocorra tão facilmente. E este será necessariamente evitado de transparência, objetividade e mirando o interesse público, o que inclui a possibilidade de aproveitamento, justificado, de procedimento já realizado por outro ente federativo.

45. O aproveitamento de processo licitatório é prática corriqueira e amplamente utilizada no sistema público brasileiro. O Sistema de Registro de Preços, exemplo desta prática, nada mais é que um instrumento facilitador em que mais de um ente da administração pública pode aproveitar um só processo seletivo, sendo previsto em suas diversas facetas na atual Lei 14.133/2021, na Seção V de seu Capítulo X. Traz celeridade ao permitir a contratação de bens e serviços de forma mais ágil, vez que o processo licitatório já ocorreu e os preços já estão definidos, traz economicidade, pois evita múltiplos processos licitatórios para um mesmo objeto, traz possibilidade de melhor planejamento à administração pública, pois revela os preços com antecedência e estimula a competição entre os fornecedores daquele bem ou serviço.

46. A mesma lógica pode ser utilizada no caso do aproveitamento do processo seletivo de uma EFPC. O município que requer adesão a EFPC toma suas providências para

10



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESATADO DE SÃO PAULO

36. Um dos aspectos mais desafiadores da construção deste processo reside na natureza relacional do convênio. Não há que se falar em um contrato de execução imediata ou por curto período. A relação de sucesso entre o ente federativo e a EFPC administradora do plano de benefícios de seus funcionários será medida em décadas, e baseada em solidez e confiança da entidade gestora dos recursos previdenciários.

37. Um verdadeiro contrato relacional, em que o menor custo não necessariamente traduz imediatamente melhores benefícios. Os custos, inclusive, alteram-se com o tempo e com o sucesso da entidade em agregar mais participantes sob estrutura mais eficiente. Daí conclui-se que a construção de um edital de seleção de EFPC constitui um notável desafio, já que se destina a escolha de um parceiro de longuíssimo prazo, para a gestão de recursos de primeira importância na vida dos servidores que nela confiarão para a recepção de suas economias.

38. O interesse público, portanto, passa pela tentativa da escolha da melhor EFPC que gerencie o plano do ente em benefício de sua força laboral, balanceando experiência, solidez, capacidade gerencial, custos e expectativa de resultados.

39. O TCE-SP, no mencionado Comunicado SDG nº01/2021 assim plasmou os requisitos mínimos esperados das EFPC a serem selecionadas:

*"O processo de seleção deve contemplar, no mínimo, exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia da boa prestação de gestão dos planos de benefícios, comprovação de experiência da entidade, características do plano de benefícios oferecido, histórico de rentabilidade dos planos, forma de operação da entidade assim como análise da economicidade das propostas."*

40. O desafio não é pequeno: aliar a segurança do processo seletivo bem dimensionado, a rapidez necessária ao atendimento dos prazos já expirados e as exigências qualitativas esperadas da escolha final.

41. Não por acaso a própria ATRICON reconheceu que a seleção já feita por um ente possa ser aproveitada por outro, seja mediante cooperação na seleção, seja mediante aproveitamento. Vejamos o que diz o item 62 de referido parecer:

*"Em que pese a motivação da escolha ser privativa de cada Ente, não há qualquer óbice em que o processo de escolha seja realizado em cooperação com outros entes federativos, ou fazendo uso, no que couber, da documentação produzida em processo realizado por outro Ente. Cabe clarificar que esta possibilidade não se trata da formação de consórcio nos termos da Lei 11.107, de 06 de abril de 2005. Trata-se apenas da*

9



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESATADO DE SÃO PAULO

selecionar o processo já ocorrido que melhor lhe convém, e com as devidas garantias se aproveita para conferir as qualidades da escolha já efetuada para si. Será notável a redução do risco informacional, vez que a administração pública se aproveitará da experiência da seleção empregada por ente federativo já versado no assunto, afastando os perigos de se adotar critérios ou pesos aparentemente racionais, mas ineficientes para a escolha específica e finalidade objetivada.

47. A urgência do tema e as consequências da não adoção do RPC compõem os argumentos pela escolha do aproveitamento de processo conduzido por outro ente na escolha de EFPC: economizam-se as diversas etapas e formalidades do processo seletivo, e o foco reside na escolha racional, conveniente ao ente e adequada no tema. Já o bloqueio de repasses da União por ausência do CRP e a impossibilidade de contratação de pessoal acima do teto constituem elementos que podem trazer graves consequências à administração pública.

48. O aproveitamento do processo realizado por outro ente federativo não afasta o controle e fiscalização de todos os procedimentos realizados e não exime os sujeitos envolvidos de prestarem contas sobre seus atos, que deverão ser adequadamente justificados. Em linha com o que orienta a ATRICON, a instrução do processo de aproveitamento deve demonstrar que a seleção realizada que se pretende aproveitar observou os princípios da transparência, isonomia, impessoalidade, permitiu a ampla concorrência e que tenha embasado sua escolha em critérios objetivos, de natureza técnica e econômica.

49. Vislumbra-se assim três principais possibilidades para aqueles entes federados que devem selecionar uma EFPC já existente para o gerenciamento de sua previdência complementar.

50. Primeiro, a realização de processo seletivo, aplicando os melhores conhecimentos na matéria de previdência complementar em harmonia com as necessidades e aspirações únicas do ente no tema.

51. Alternativamente o ente pode se associar com outros de mesma natureza para juntos realizarem um só processo seletivo que aproveitará a todos, com os mesmos cuidados e atenção necessários. Há que se verificar o atendimento à legalidade, lisura e conveniência do processo, além da atenção aos aspectos técnicos necessários ao tema. Também há que se considerar, como no primeiro caso, os prazos para realização do certame, os eventuais recursos, eventuais judicializações e demais etapas para que seja sagrado um vencedor, que só então poderá iniciar o processo de adesão.

52. Por fim há o mencionado aproveitamento de processo seletivo previamente realizado por outro ente público. O meio de escolha incorpora as qualidades técnicas e formais do processo já realizado e confere rapidez e agilidade no cumprimento, pelo ente que o aproveita, das regras constitucionais. Evita-se a imposição de sanções, em

11

## ITAPREV



### INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

especial a não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) que, como já mencionado, traz consequências negativas relevantes.

53. A adesão conjunta de dois ou mais municípios a um plano de benefícios por aproveitamento também pode ocorrer. Além de viável, desejável, vez que o mutualismo aproveita a todos: quanto mais participantes no mesmo plano, melhores as oportunidades de investimentos, maior a eficiência administrativa e por conseguinte menores as taxas incidentes por pessoa.

54. Exemplo de processo seletivo aproveitável, a Diretoria Colegiada do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto conduziu processo de seleção pública para escolha de EFPC, referenciando tanto sua lei complementar municipal n. 661/2021 como a Nota Técnica ATRICON nº 01/2021 e o Guia da Previdência Complementar elaborado pela Secretaria de Previdência já mencionados aqui.

55. O edital foi elaborado e conduzido por pessoal especializado na área, a mencionada Diretoria Colegiada de seu Regime Próprio de Previdência Social. Declinaram no próprio edital seus nomes, cargos, formação e certificações: os três componentes desta Diretoria eram especialistas com pós-graduação, sendo dois deles certificados ANBIMA/CPA-20. Esta competência foi predicaada pelo Decreto Municipal nº 18.896, de 06 de agosto de 2021, que delegou à Diretoria da RIOPRETPREV a competência para os atos relacionados ao procedimento de escolha da entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do Regime de Previdência Complementar do Município de São José do Rio Preto, atendendo ao interesse público, tendo em vista a especialidade da matéria, considerando ainda o disposto no art. 2º e 17 da Lei Complementar municipal nº 661/2021.

56. Entendemos que referido processo seletivo observou as premissas de transparência, isonomia, impessoalidade e competitividade, aliadas ao melhor interesse do município.

57. De início, é de se notar que o processo foi lançado no Diário Oficial do Município, restando aberto a todas as EFPC devidamente autorizadas a funcionar pela PREVIC e em situação normal, garantindo o mais amplo acesso à concorrência. Com efeito, e como evidência de sua ampla publicidade e interesse suscitado, participaram do certame as seguintes EFPC:

- Fundação de Previdência Complementar do Estado do Espírito Santo - PREVES
- Curitibaprev - Fundação de Previdência Complementar do Município de Curitiba
- Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - PREVICOM-SP

12



### INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

participação direta do município patrocinador, a qualificação da Diretoria Executiva e outras desejáveis em uma EFPC. Avaliou-se também a existência e funcionamento do Comitê de Investimentos, órgão consultivo especializado e auxiliar ao Conselho Deliberativo. Por fim, avaliaram os processos de gerenciamento de riscos, destinados a identificar, avaliar, tratar e monitorar os riscos existentes para sua mitigação.

63. A taxa de administração e a taxa de carregamento também compuseram o rol de elementos sopesados por aquela Comissão. A taxa de administração é o percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores, para fazer frente às despesas parciais ou totais com a administração do plano de benefícios. A taxa de carregamento, por sua vez, é o percentual aplicado sobre a soma das contribuições mais benefícios do plano de benefícios previdenciários, conforme definido nos regulamentos e respectivos planos de custeio, que resulta em valor destinado à cobertura das despesas decorrentes da administração dos planos de benefícios de uma EFPC. Além disso questionou-se a necessidade de aporte inicial.

64. A seguir, a Comissão de Seleção fez aprofundada avaliação técnica a respeito do regulamento de cada plano oferecido, destacando suas particularidades e regras reputadas pertinentes ao servidor municipal, compondo nesta interessante avaliação os canais de comunicação, as estruturas existentes de educação previdenciária disponíveis aos participantes e possibilidades de atendimento direto.

65. Finalmente, decidiu-se por avaliar outras informações que reputaram necessárias ao bom julgamento: a existência e descrição dos planos multipatrocinados já existentes em cada proponente, com indicação de cada patrocinador, e se a EFPC é auditada por algum órgão público de controle externo, como os Tribunais de Conta Estadual ou da União. Tratou-se de questionamentos suplementares aqueles sugeridos pela ATRICON, demonstrando o cuidado, atenção a detalhes e conhecimento dos julgadores.

66. De acordo com a conclusão da análise publicada pela Comissão de Seleção do Município de São José do Rio Preto, todas as EFPC classificadas apresentavam condições técnicas adequadas, bem como ofereciam planos multipatrocinados e estruturas de controle de riscos coerentes com o esperado.

67. Do processo seletivo resultou vencedora a Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo (PREVICOM), instituída pelo Estado de São Paulo pela Lei 14.653, de 22 de dezembro de 2011, com a atribuição de administrar o Regime de Previdência Complementar de servidores públicos de São Paulo. Desde 2017 tem autorização para gerir planos de outros estados e municípios da federação (Lei nº 16.391). É entidade fechada, sem fins lucrativos e com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos. Nota-se que PREVICOM foi a primeira entidade de previdência complementar destinada exclusivamente para servidores

14



### INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul - RS-PREV
- Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social
- Mongeral Aegon Fundo de Pensão
- Fundação CEEE de Seguridade Social Eletroceee
- BB Previdência Fundo de Pensão Banco do Brasil.

58. De acordo com o relatório final da Comissão de Seleção de EFPC, o processo foi efetivamente conduzido conforme previsto, em duas etapas.

59. Na primeira etapa, os responsáveis examinaram os documentos e habilitaram para a fase seguinte os proponentes que cumpriram as exigências constantes do edital. A lista de documentações exigidas foi extensa: a) Ato constitutivo da EFPC atualizado; b) Comprovante de inscrição e de situação cadastral perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); c) Prova de Regularidade relativa ao FGTS; d) Certidão Negativa de Débitos (CND) relativo aos Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União; e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho; f) Ato de registro da entidade junto a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; g) Balanço Patrimonial referente aos 02 (dois) últimos anos anteriores à proposta; h) apresentar-se em condição normal de funcionamento; i) Carta de Apresentação da entidade; e i) Proposta Técnica.

60. Na segunda fase, após verificação cadastral pormenorizada, os responsáveis pela seleção promoveram a classificação das propostas, observando as mais vantajosas para o Município a partir de análise fundamentada da proposta técnica apresentada pelas proponentes, mas almejando os interesses públicos e peculiaridades daquele Município.

61. Avaliaram a capacidade técnica, pesando as rentabilidades acumuladas nos 5 anos anteriores, o ativo total das entidades (sem distinguir planos de Benefício Definido daqueles de Contribuição Definida), o quantitativo de participantes e patrocinadores e planos de cada entidade.

62. Na questão da governança avaliaram a composição dos órgãos estatutários de cada proponente, diferenciando entre as estruturas reguladas pela Lei Complementar 108/2001 daquelas da Lei Complementar 109/2001, que exigem diferentes representações dos patrocinadores e dos participantes nos respectivos conselhos deliberativos e fiscais. São paritárias aquelas sob a LC 108/2001 e de no mínimo 1/3 de representantes de participantes e assistidos nas da LC 109/2001. Na composição dos conselhos deliberativo e fiscal das entidades multipatrocinadas, considerou-se o número de participantes vinculados a cada patrocinador ou instituidor, bem como o montante dos respectivos patrimônios. Também se verificou a existência de estruturas de governança adicionais aquelas exigidas por legislação, como comitês de plano que permitam a

13



### INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

públicos e atualmente possui uma população de mais de 50 mil participantes e um patrimônio de R\$ 3,52 bilhões (conforme divulgado em junho/2024). Administra a previdência complementar dos servidores dos estados de São Paulo em três planos distintos, PREVICOM RG, PREVICOM RP e PREVICOM RG-UNIS, além de Rondônia - plano PREVICOM RO, Mato Grosso do Sul - plano PREVICOM MS, Mato Grosso - plano PREVICOM MT e Pará - plano PREVICOM PA e do município de São Paulo - plano SP Previdência. Ofereceu a São José do Rio Preto a adesão ao plano PREVICOM MULTI. Trata de plano multipatrocinado que já reúne 23 municípios: Barretos, Birigui, Cândido Mota, Guarulhos, Itapevi, Jales, João Ramalho, Lençóis Paulista, Louveira, Mairiporã, Miguetópolis, Osasco, Ribeirão Preto, Reserva do Iguaçú, Santa Fé do Sul, Santos, a própria São José do Rio Preto, Suzanápolis, Valentim Gentil, Peruibe, Piracicaba, Porto Ferreira e Viradouro.

68. Alguns fatores podem ser citados dentre os que compuseram a escolha do ente federado mencionado. Primeiro, a experiência da PREVICOM na administração de plano de previdência complementar específico para servidores públicos, com o maior tempo de relacionamento com entes públicos na qualidade de patrocinadoras. Ponto positivo ainda por ter sido instituída pela administração pública do Estado de São Paulo e assim fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o mesmo órgão que fiscaliza o RPPS e o Município de São José do Rio Preto.

69. Ademais, verificou-se que a PREVICOM não está limitada a opções de investimentos atreladas a algum grupo econômico, diferente de outras entidades classificadas, independência reputada positiva. No relatório final lê-se a seguinte opinião da Comissão de Seleção: "Com base nas informações coletadas na rede mundial de computadores, no caso das participantes BB PREV e MAG, aparentemente as opções de investimentos estão restritas aquelas oferecidas pela BB DTVM e pela MAG Investimentos, respectivamente". Não restringir ou beneficiar veículos de investimento possibilita maior objetividade nas escolhas do que se pretende como melhor opção para os participantes. Em outras palavras, a percebida independência na escolha dos investimentos constituiu elemento em favor da PREVICOM neste processo seletivo, apontando mais uma vez a profundidade da escolha.

70. Observou-se que o processo conduzido pelo município de São José do Rio Preto atendeu as exigências sugeridas pelos órgãos mencionados neste estudo, relacionadas à transparência, isonomia, impessoalidade e competitividade do certame, bem como à adoção de critérios objetivos de natureza de técnica e econômica para análise das propostas. Foi além ao considerar itens qualitativos que reputaram os membros da Comissão de Seleção relevantes ao futuro relacionamento de longo prazo com a EFPC, como a independência na tomada de decisões de investimentos, a experiência do dia a dia com funcionários públicos e a supervisão por órgãos de controle de caráter público, TCE.

71. Após a seleção de São José do Rio Preto, apurou-se que outros municípios vieram a aderir o mesmo Plano PREVICOM-MULTI, inclusive com melhorias nas taxas de

15

## ITAPREV



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA  
ESATADO DE SÃO PAULO

administração para 0,80% a.a., exclusão da taxa de carregamento e dispensa de aporte inicial, tudo aproveitado pelo município de São José do Rio Preto na medida em que tais melhorias foram implantadas no Plano PREVCOM-MULTI.

72. Diante de todo o exposto, considerando a necessidade de o Município de Itapeçerica da Serra adequar-se às regras da nova ordem constitucional referentes à instituição do Regime de Previdência Complementar, bem como evitar a imposição de sanções, especialmente a impossibilidade de obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, recomenda-se ao Secretário Municipal de Administração e ao Chefe do Executivo a adoção das providências necessárias para o aproveitamento de processo seletivo realizado por outros entes federativos para a escolha da Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC).

73. Destaca-se, nesse sentido, como exemplo de boa prática administrativa e modelo a ser seguido, o processo seletivo conduzido pelo Município de São José do Rio Preto/SP, no qual a Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo (PREVCOM) foi escolhida e mantém-se, com êxito, como gestora do plano multipatrocinado até a presente data. A adoção desse modelo contribuirá para a celeridade e eficiência na operacionalização do RPC em Itapeçerica da Serra, além de assegurar o cumprimento das disposições legais, promover a segurança jurídica e garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário municipal.

Itapeçerica da Serra, 26 de novembro de 2024.



RAFAEL DE JESUS FREITAS  
Superintendente do ITAPREV

## EDITAL

EDITAL Nº 066/2024

PROCESSO SELETIVO Nº 001/2024

## CONVOCAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Edital nº 35/2024 – D.R.H.,

**C O N V O C A** as candidatas aprovadas para o emprego de **CUIDADOR**, a saber:

NOME	DATA NASC.	CLASSIF.
ROSANI FERREIRA MARTINS DA SILVA	15/10/1968	34º
CACILVANIA S. SILVA	31/07/1972	35º
RAFAELA ROSA DE PAULA	19/03/1979	36º

As candidatas acima deverão comparecer no dia 2/12/2024, às 9 horas na Secretaria Municipal de Educação, sito Avenida Eduardo Roberto Daher, 1135, a fim de obterem a relação dos documentos necessários à contratação, bem como, atribuições de vagas.

E, para conhecimento dos interessados expede-se este Edital que é afixado no local de costume da Prefeitura e publicado na Imprensa Oficial do Município.

Itapeçerica da Serra (SP), 26 de novembro de 2024.

DR. FRANCISCO TADAO NAKANO  
Prefeito

## SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTES



Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra  
Estado de São Paulo  
Secretaria de Segurança, Trânsito e Transportes

## PORTARIA Nº 002/2024 – S.S.T.T

O SECRETARIO DE SEGURANÇA TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA, fazendo uso de sua competência prevista no inciso V do Artigo 60-A da Lei Orgânica do Município de Itapeçerica da Serra.

Dispõe sobre a criação de membros para comissão de Investigação Social do Concurso Público - 01/2024

Considerando a Lei Municipal 3.080 de 08 de Agosto de 2024 institui as competências do Corregedor GCMIS, disciplinado no inc. XII do art. 11.

Art. 1º - Nomear os servidores abaixo elencados para compor a COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL dos candidatos a GCM 3ª Classe do Concurso Público - 01/2024

Leonardo Marques Soares da Silva – Corregedor GCM  
Cassio Rodrigues dos Santos – Ouvidor GCM  
Roberto Rogério da Silva – GCM Inspetor Chefe  
Alan Moreira de Sousa – GCM 1ª Classe

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO ARISTÓBOLES DA CUNHA  
Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte.

Rua Major Manoel Francisco de Moraes nº 385 – Centro - Itapeçerica da Serra - SP

## PREGÃO ELETRÔNICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 227/2024

## “ANÁLISE DE AMOSTRAS”

CAMILA GARCIA DE OLIVEIRA, usando da competência delegada pela Portaria nº 096/2024, torna público;

Para conhecimento dos interessados, o Resultado da Análise de Amostras e Documentos Técnicos Complementares, conforme indicado na cláusula “11 – DAS AMOSTRAS” que consta no Edital e no item “8 – DAS AMOSTRAS E DOCUMENTOS TÉCNICOS COMPLEMENTARES” do Termo de Referência do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2024, noticiado pelo PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 227/2024, cujo objeto é o Registro de Preços para Aquisição de Materiais Médico-Hospitalares para a Autarquia Municipal de Saúde de Itapeçerica da Serra, de acordo com a análise técnica realizada pela Coordenadoria Técnica da Autarquia Municipal de Saúde – IS, conforme documento constante nos autos do processo.

Segue quadro de classificação:

Lote	Empresa	Resultado
1	CIRUROMA COMERCIAL LTDA	Desclassificada

Lote	Empresa	Resultado
2	GMT LIFE CARE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA	Classificada

Lote	Empresa	Resultado
3	QUALITY MEDICAL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Classificada

Lote	Empresa	Resultado
4	DOCTORMED COMERCIAL LTDA	Desclassificada

Lote	Empresa	Resultado
5	DELTAMED-H COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	Classificada

Lote	Empresa	Resultado
6	MEDICAL.COM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Classificada

Lote	Empresa	Resultado
7	PONTUAL COMERCIAL LTDA	Classificada

Lote	Empresa	Resultado
8	LF COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA –EPP	Classificada

Lote	Empresa	Resultado
9	MEDIMPORT COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Classificada

Lote	Empresa	Resultado
10	LF COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA –EPP	Classificada

Lote	Empresa	Resultado
11	COMERCIAL 3 ALBE LTDA	Classificada



## JUSTIFICATIVA CONVÊNIO DE ADESÃO

### 1. INTRODUÇÃO

Considerando a necessidade de implantação do Regime de Previdência Complementar em Itapeçerica da Serra, a análise cuidadosa da íntegra do processo seletivo conduzido pelo Município de São José do Rio Preto/SP revelou que a Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo (PREVCOM) apresentou as melhores condições técnicas e econômicas, atendendo de forma plena aos princípios da administração pública. Além disso, o aproveitamento do processo seletivo anteriormente realizado proporciona celeridade e segurança jurídica à celebração do convênio, contribuindo para o cumprimento das exigências legais e evitando sanções administrativas, como a suspensão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Desta forma, encaminho ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a presente justificativa para análise e deliberação superior, recomendando a autorização para a celebração do convênio de adesão com a Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo (PREVCOM), de modo a assegurar a implantação tempestiva do Regime de Previdência Complementar em nosso município, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103/2019 e demais normativos aplicáveis.

### 2. OBJETO

Celebração do **CONVÊNIO DE ADESÃO** para implantação da previdência complementar com a entidade “FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (PREVCOM)” para a administração do plano de benefícios, em consonância com as regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e demais dispositivos legais

### 3. LEGISLAÇÃO

Emenda Constitucional nº 103/2019;  
Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001  
Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001  
Lei Municipal nº 2.941, de 9 de julho de 2022  
Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022

### 4. JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento geral, a Emenda Constitucional nº 103/2019 tornou obrigatória a implantação do Regime de Previdência Complementar (RPC) para estados e municípios que possuam Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). O prazo originalmente estabelecido para 12 de novembro de 2021 foi prorrogado pela Secretaria de Previdência para 30 de junho de 2022, na forma da Portaria MTP nº 905, de 9 de dezembro de 2021.



A fim de instruir a escolha da Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) responsável pela administração do Plano de Benefícios objeto do Regime de Previdência Complementar (RPC) dos servidores públicos desta municipalidade, foram analisados os seguintes documentos:

- Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos elaborado pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência do Governo Federal;
- Nota Técnica Atricon nº 01/2021 e Nota Técnica Complementar Atricon nº 01/2021;
- Nota Técnica ITAPREV nº 02/2024, publicada no DOM de 27 de novembro de 2024: Possibilidade de aproveitamento, por ente público, de processo seletivo realizado por outro ente para a escolha da EFPC com a qual será celebrado Convênio de Adesão para a implantação do Regime de Previdência Complementar;
- Artigo: Previdência complementar. Obrigatoriedade trazida pela emenda constitucional nº 103/2019. Possibilidade de aproveitamento, por ente público, de processo seletivo realizado por outro ente para a escolha da entidade fechada de previdência complementar com a qual será celebrado convênio de adesão para a implantação do regime de previdência complementar;
- Íntegra do processo seletivo conduzido por São José do Rio Preto;
- Portaria MTP nº 1.467/2022; e
- Regulamento do PREVCOM MULTI;

A partir da detida análise de toda a documentação acima mencionada, em especial da íntegra do processo seletivo, no qual se observou ampla concorrência com o comparecimento de 08 EFPC proponentes, bem assim a observância dos princípios corolários das contratações públicas, e considerando ainda, a urgência na implementação do Regime de Previdência Complementar; a possibilidade jurídica do aproveitamento do processo de seleção; que a EFPC vencedora naquele processo apresentou as melhores condições técnicas e econômicas tanto para o servidor quanto para o ente público; e a ausência de quaisquer irregularidades naquele certame, decide-se por selecionar a FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 15.401.381/0001-98 como EFPC responsável pela administração do Plano de Benefícios dos servidores públicos desta municipalidade, por meio do aproveitamento do processo seletivo conduzido por São José do Rio Preto

## 5. ÁREA REQUISITANTE

Secretaria Municipal de Administração

## 6. HABILITAÇÃO

Os documentos de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômica financeira da empresa que será contratada, encontra-se anexada à presente Justificativa de Contratação.

## 7. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE DO TERMO DO CONVÊNIO DE ADESÃO

Com base nas informações levantadas e documentos encartados ratificamos a necessidade de contratação de **FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO inscrita no CNPJ nº 15.401.381/0001-98 através de Celebração do**



**Prefeitura do Município de Itapeçerica da Serra**  
Estado de São Paulo

**CONVÊNIO DE ADESÃO** para implantação da previdência complementar visando a administração do plano de benefícios, em consonância com as regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e demais dispositivos legais.

Os casos omissos serão resolvidos pelo gestor da Pasta Demandante com assessoramento da Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal.

Itapeçerica da Serra 02 de dezembro de 2024.

REGINALDO MAGAR

Secretário Municipal de Administração



**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

**FRANCISCO TADAO NAKANO, ACOLHO** por **APROVEITAMENTO** o processo seletivo para a escolha da Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC conduzido pelo Município de São José do Rio Preto, do Estado de São Paulo, e autorizo a celebração do **CONVÊNIO DE ADESÃO** para implantação do Regime de Previdência Complementar com a entidade vencedora daquele certame, quer seja, “FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (PREVCOM)” para a administração do plano de benefícios, em consonância com as regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e demais dispositivos legais.

Itapeccerica da Serra – SP, 04 de dezembro de 2024

**FRANCISCO TADAO NAKANO**  
Prefeito



**Governo do Estado de São Paulo  
Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo  
Assessoria Jurídica**

**DESPACHO**

**Nº do Processo:** 271.00001142/2024-06

**Interessado:** Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo

**Assunto:** Adesão de Itapecerica da Serra - SP ao PREVCOM MULTI

Prezados Conselheiros,

Como já de conhecimento, a Lei nº 14.653/2011 estabelece a possibilidade de a SP-PREVCOM administrar planos de benefícios que possuam como patrocinadores outros entes federados, inclusive municípios. Para tanto, é necessária a instituição do Regime de Previdência Complementar por meio de lei no âmbito de cada ente, a aprovação do patrocínio pelo Conselho Deliberativo da SP-PREVCOM e a celebração do respectivo Convênio de Adesão.

Conforme dispõe a Lei nº 14.653/2011, os planos de benefícios administrados pela SP-PREVCOM obedecerão à LC 108/2001 e à LC 109/2001, bem como as determinações dos órgãos regulador e de fiscalização das EFPC.

O Regime de Previdência Complementar para os servidores do Município de Itapecerica da Serra – SP, foi instituído por meio da Lei Municipal nº 2.941, de 9 de junho de 2022, em que ratifica a estruturação do plano na modalidade de contribuição definida (Art. 9º), pagos conforme o saldo de conta do participante, tudo em observância das LC 108/2001 e 109/2001, bem como da regulamentação aplicável.

Em 27 de novembro de 2024 o Município publicou em sua Imprensa Oficial a Nota Técnica nº 02/2024 ITAPREV arrazoado para aproveitamento de processo seletivo realizado por outros entes federativos, trazendo ao caso o processo seletivo de São José do Rio Preto que resultou na seleção da PREVCOM. No dia 2 de dezembro de 2024 o Secretário Municipal de Administração opinou pela viabilidade da adesão ao plano multipatrocinado PREVCOM-MULTI, autorizado pelo Sr. Prefeito conforme Termo de Ratificação datado de 4 de dezembro de 2024. Cabe agora a celebração do Convênio de Adesão, sendo para isso necessária a aprovação deste Conselho Deliberativo.

Portanto, tendo em vista o exposto, a Diretoria Executiva recomenda ao Conselho Deliberativo a aprovação da adesão do Município de Itapecerica da Serra ao plano de Benefícios PREVCOM-MULTI, na condição de patrocinador.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**SYLVIO EUGENIO**

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Sylvio Eugenio de Araujo Medeiros, Diretor Presidente**, em 06/12/2024, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0048879628** e o código CRC **B8E5C012**.



**Governo do Estado de São Paulo  
Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo  
Conselho Deliberativo**

**ATA DE REUNIÃO**

**Nº do Processo:** 271.00000274/2024-11

**Interessado:** CONSELHO DELIBERATIVO

**Assunto:** Ata da 128ª Reunião Extraordinária

Aos 12 (doze) dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e quatro, às 9:30 horas, conforme prévia convocação, por meio eletrônico, reuniu-se extraordinariamente o Conselho Deliberativo da Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo SP- PREVCOM. Participou presencialmente Marina Brito Battilani, Presidente do Conselho e José Francisco Dutra da Silva e de forma online, Aldo Cuomo, Demetrius Queiroz do Rego Barros e Mauro Ricardo Machado Costa, membros titulares e Eduardo Bergamaschi Felizola, assumindo a titularidade, em substituição ao Conselheiro Jean Pierre Geremias de Jesus Neto. Pela Diretoria Executiva, Sylvio Eugenio de Araujo Medeiros, Diretor-Presidente, Vanessa Pacheco de Souza Romão Ceron, Diretora Administrativa, Francislene Nascimento, Diretora de Investimentos, Ugo Gabriel Barboza Garcia, Diretor de Relacionamento Institucional, Alessandro Roosevelt Silva Ribeiro, Diretor de Tecnologia da Informação e André Rodrigues Veras, Diretor de Seguridade. Ainda, Maria Izabel Canavese Dutra, Chefe de Gabinete da Presidência e Roberto Pitaguari Germanos, Assessor. Dando início à reunião, a Presidente Marina deu as boas-vindas a todos. Na sequência, o Diretor Presidente comunicou que os Municípios de Rubinéia-SP e Itapecerica da Serra-SP, realizaram processo seletivo junto às Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC interessadas em administrar o plano complementar de benefícios previdenciários para seus servidores, seguindo as recomendações da Nota Técnica nº 01/2021 da ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, assim como do Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social. O Município de Itapecerica da Serra-SP adotou a sistemática do aproveitamento de processo seletivo, em consonância com a Nota Técnica ITAPREV nº 02/2024. Para este fim, aproveitou o processo seletivo efetuado por São José do Rio Preto – SP, que resultou na seleção do Plano PREVCOM-MULTI. Já o Município de Rubinéia-SP selecionou a entidade e seu plano multipatrocinado após o cumprimento de todas as fases previstas nos seu Edital de Chamamento nº 001/2024. Em consequência, os respectivos representantes municipais comunicaram a seleção da SP-PREVCOM para celebração de Convênio de Adesão. A Diretoria Executiva encaminhou ao conhecimento do Conselho Deliberativo as manifestações favoráveis às propostas de adesão dos Municípios de Rubinéia-SP e Itapecerica da Serra-SP ao plano de benefícios multipatrocinado PREVCOM MULTI e os documentos suporte pertinentes nos Processos SEI 271.00001142/2024-

06 (Itapecerica da Serra) e 271.00001137/2024-95 (Rubinéia). Nesse sentido, com base no artigo 23, XXII da Resolução do Conselho Deliberativo nº 01/2012, o Conselho Deliberativo, por unanimidade, autoriza as adesões dos Municípios de Rubinéia–SP e Itapecerica da Serra–SP, ao plano de benefícios multipatrocinado PREVCOM MULTI. Em atenção à Resolução Previc nº 23 de 14 de agosto de 2023, os Convênios de Adesão deverão ser firmados e submetidos à análise da Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC, juntamente com os demais documentos exigidos à operação. Seguindo, a Presidente do Conselho submeteu ao colegiado, a proposta da Diretoria Executiva de publicação de sua composição no Diário Oficial do Estado. O colegiado, por unanimidade, autorizou a publicação da composição da Diretoria Executiva no Diário Oficial do Estado. Concluído os itens da pauta, e nada mais havendo a tratar, a Presidente encerrou a reunião, e eu, Cesar Gnoatto, secretário, lavrei e subscrevo a presente ata que depois de lida e achada conforme vai por mim assinada, com a prévia autorização do Conselho Deliberativo, em consonância com o item k, do parágrafo único, do artigo 22, do Regimento Interno do Conselho Deliberativo.

Cesar Gnoatto  
Secretário



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Gnoatto, Assistente Técnico Previdência Complementar III**, em 12/12/2024, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0049610457** e o código CRC **9A899413**.



## CONVÊNIO DE ADESÃO

**CONVÊNIO DE ADESÃO QUE CELEBRAM, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE ITAPEKERICA DA SERRA, E, DE OUTRO LADO, A FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP-PREVCOM, TENDO POR OBJETO O PLANO DE BENEFÍCIOS COMPLEMENTARES PREVCOM MULTI, NA FORMA ABAIXO:**

### **Das PARTES:**

De um lado,

o **MUNICÍPIO DE ITAPEKERICA DA SERRA/SP**, inscrito no CNPJ sob o nº 46.523.130/0001-00, com sede na Av. Eduardo Roberto Daher, 1135 – Centro – Itapekerica da Serra – SP – CEP 06850-040, neste ato representado por seu Prefeito Senhor Dr. **FRANCISCO TADAO NAKANO**, brasileiro, portador do RG nº 12.519.484-5 e CPF nº 022.990.098-41, com domicílio na Av. Eduardo Roberto Daher, 1135 – Centro – Itapekerica da Serra – SP – CEP 06850-040, endereço eletrônico [gabinetedoprefeito@itapekerica.sp.gov.br](mailto:gabinetedoprefeito@itapekerica.sp.gov.br), no uso de suas competências, doravante denominado **PATROCINADOR**,

e, de outro lado,

a **FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP-PREVCOM**, entidade fechada de previdência complementar com personalidade jurídica de direito privado, com sede na Avenida Brigadeiro Luís Antônio nº 2701, Jardim Paulista, São Paulo - SP, CEP 01401-000, CNPJ/MF sob o nº 15.401.381/0001-98, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor-Presidente, o Sr. **SYLVIO EUGENIO DE ARAUJO MEDEIROS**, brasileiro,



## CONVÊNIO DE ADESÃO

inscrito no CPF/MF sob no nº 365.680.135-15, endereço de correio eletrônico oficial para fins de assinatura digital: [sylvioeugenio@sp.gov.br](mailto:sylvioeugenio@sp.gov.br) doravante denominada simplesmente **SP-PREVCOM**.

RESOLVEM, de comum acordo, celebrar o presente **Convênio de Adesão ao PLANO PREVCOM MULTI**, inscrito no CNPB sob o nº 2018.0018-92 e no CNPJ sob o nº 48.307.674/0001-60 doravante denominado simplesmente **PLANO**, administrado pela **SP-PREVCOM**, em especial atenção ao contido no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, no Estatuto Social da Fundação, anexo I do Decreto do Estado de São Paulo nº 57.785, de 10 de fevereiro de 2012, assim como o disposto na Lei Complementar Federal nº 108 e na Lei Complementar Federal nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, no art. 4º a 23 da Lei do Estado de São Paulo nº 14.653, de 22 de dezembro de 2011 e na Lei Ordinária Municipal nº 2.941 de 9 de junho de 2022, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O objeto do presente **Convênio de Adesão** é a formalização da adesão do **PATROCINADOR** ao **PLANO**, sob a administração da **SP-PREVCOM**, na forma aqui ajustada.

1.2. O **PLANO**, que provê benefícios previdenciários complementares na forma do Regulamento próprio, destina-se aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência complementar instituído pela Lei Ordinária Municipal nº 2.941 de 9 de junho de 2022, a partir da data de autorização do presente convênio de adesão pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

1.2.1. O **PLANO** adota a modalidade de contribuição definida.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DA ADESÃO E SUAS CONDIÇÕES

## CONVÊNIO DE ADESÃO

2.1. O **PATROCINADOR**, pelo presente e na melhor forma de direito, adere ao **PLANO** o qual é aceito, pela **SP-PREVCOM**, nos termos deste instrumento, e conforme aprovação do Conselho Deliberativo dessa entidade fechada de previdência complementar.

2.2. O **PATROCINADOR** declara, para todos os efeitos, conhecer o Estatuto Social da **SP-PREVCOM**, o Regulamento do **PLANO**, a vigente Nota Técnica Atuarial e o vigente Plano de Custeio, os quais vinculam as **PARTES** convenientes, em todos os seus termos e condições.

2.3. O **PATROCINADOR**, manifesta sua plena aquiescência com os instrumentos referidos no item 2.2, obrigando-se ao integral cumprimento do que neles se contém e suas posteriores alterações na forma pactuada nos mesmos e em atenção às regras legais pertinentes.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO PATROCINADOR

3.1. São obrigações do **PATROCINADOR**:

a) cumprir e fazer cumprir, fielmente, as disposições legais, regulatórias, do Estatuto Social da **SP-PREVCOM**, do Regulamento do **PLANO**, complementado pela Nota Técnica Atuarial e Plano de Custeio Anual, assumindo os deveres e responsabilidades que lhe são atribuídos por estes instrumentos, aos quais manifesta plena aquiescência, e pelo presente **Convênio de Adesão**. Esses instrumentos poderão sofrer alterações, observada a legislação e as condições neles próprios estabelecidas;

b) divulgar e oferecer a seus servidores, potenciais participantes, a inscrição no **PLANO**, na forma prevista no seu Regulamento, disponibilizando o

## CONVÊNIO DE ADESÃO

acesso a cópia do Regulamento do **PLANO** e material que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do **PLANO**;

**c)** inscrever automaticamente, quando previsto em regulamento, os servidores e encaminhar à **SP-PREVCOM** as propostas de inscrição;

**d)** fornecer mensalmente à **SP-PREVCOM** os dados cadastrais de seus servidores referidos no item 1.2 deste **Convênio de Adesão**, aderidos ao **PLANO**, e de seus respectivos dependentes, bem como toda a documentação legalmente exigida dentro das especificações que entre si venham a ajustar ou da forma exigida pelas autoridades competentes, assim como as alterações funcionais e de remuneração, até o 5º dia útil do mês subsequente;

**e)** comunicar à **SP-PREVCOM** a perda da condição de servidor, se participante do **PLANO**;

**f)** colaborar, quando requerido pela **SP-PREVCOM**, com o recadastramento de participante e de beneficiários do **PLANO**;

**g)** descontar da remuneração de seus servidores referidos no item 1.2 deste **Convênio de Adesão**, participantes do **PLANO**, as contribuições por eles devidas, bem como, tempestivamente, nos termos regulamentares, recolher essas contribuições juntamente com as de sua própria responsabilidade, bem como, as demais prestações que lhe couberem, arcando com os encargos que lhe competirem por atraso nesse recolhimento, conforme a legislação, as disposições regulatórias, o Estatuto Social da **SP-PREVCOM**, o Regulamento do **PLANO**, e o respectivo Plano de Custeio;

**h)** operacionalizar a restituição das contribuições vertidas pelo participante, no caso de desistência da inscrição automática;

## CONVÊNIO DE ADESÃO

i) contribuir para o custeio administrativo do **PLANO**, na forma estabelecida pelo Plano de Custeio Anual;

j) fornecer à **SP-PREVCOM**, em tempo hábil, todas as informações e dados necessários, que lhe forem requeridos, bem como toda a documentação legalmente exigida, dentro das especificações que entre si venham a ajustar ou da forma exigida pelas autoridades competentes, responsabilizando-se pelos encargos, inclusive pelo pagamento de multas, que sejam imputadas pela **SP-PREVCOM**, em decorrência de não observância, por parte do **PATROCINADOR**, das obrigações oriundas da legislação, deste **Convênio de Adesão**, do Estatuto Social da **SP-PREVCOM** e do Regulamento do **PLANO**, complementado pela Nota Técnica Atuarial e pelo Plano de Custeio;

k) enviar à **SP-PREVCOM** arquivos mensais, na forma indicada pela **SP-PREVCOM**, com as informações sobre os descontos efetuados, identificando o participante e as incidências da base de cálculo das contribuições, por rubrica, alíquota aplicada e o valor final descontado dos vencimentos ou salários, bem como a contrapartida patronal respectiva;

l) indicar os órgãos responsáveis pelo envio das informações cadastrais e financeiras dos servidores que se vinculam do **PLANO**; e

m) comunicar imediatamente quaisquer alterações nos dados acima indicados, de modo a garantir o permanente fluxo de comunicação entre as **PARTES**.

### CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA SP-PREVCOM

#### 4.1. São obrigações da **SP-PREVCOM**:

## CONVÊNIO DE ADESÃO

a) atuar como administradora do **PLANO** no cumprimento de seus deveres, obrigações e responsabilidades e no exercício de seus poderes, direitos e faculdades, em conformidade com o seu Estatuto Social, o Regulamento do **PLANO** e a legislação aplicável, agindo de forma proba, ética, com zelo e boa fé em todas as operações relativas ao **PLANO**;

b) aceitar, nos termos do item 1.2 deste **Convênio de Adesão**, a inscrição automática dos servidores elegíveis, informados pelo **PATROCINADOR**, bem como a indicação dos respectivos beneficiários, assim reconhecidos no Regulamento do referido **PLANO**;

c) no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da inscrição por iniciativa do patrocinador:

- i) disponibilizar para cada participante, em meio físico ou digital, Certificado de Inscrição, cópia do estatuto social da **SP-PREVCOM**, regulamento do **PLANO** e material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características;
- ii) comunicar ao participante, por qualquer meio, inclusive digital, que assegure sua ciência de que:
  - 1) a inscrição no plano de benefícios implica autorização para o desconto periódico da contribuição e aporte da contrapartida do patrocinador, a contar da data da inscrição automática, nos termos do regulamento e do plano de custeio do **PLANO**; e
  - 2) que poderá manifestar em até cento e vinte dias, a contar da data da inscrição por iniciativa do patrocinador, o desejo de que esta seja tornada

## CONVÊNIO DE ADESÃO

sem efeito, implicando seu silêncio ou inércia nesse período a anuência à inscrição no **PLANO**.

**d)** No caso de desistência da inscrição automática pelo participante, no prazo estabelecido na legislação, a entidade deverá restituir as contribuições ao participante, cuja operacionalização deve ser realizada por meio do **PATROCINADOR**;

**e)** receber do **PATROCINADOR** as contribuições descontadas de seus servidores, juntamente com as de responsabilidade do **PATROCINADOR**, devidas ao **PLANO**, inclusive para o custeio administrativo, conforme a legislação aplicável, o Estatuto Social da **SP-PREVCOM**, o Regulamento do **PLANO** e o Plano de Custeio;

**f)** estabelecer, juntamente com o **PATROCINADOR**, um calendário para a transmissão de informações entre as **PARTES**, por meio eletrônico, a ser observado para registro de alterações cadastrais e financeiras de participantes;

**g)** enviar arquivo mensal para o **PATROCINADOR** no formato acordado entre as **PARTES**, com as informações que, eventualmente, sejam alteradas pelo servidor diretamente junto à **SP-PREVCOM**, especialmente solicitações de cancelamento e alteração de alíquota de contribuição;

**h)** remeter demonstrativos gerenciais periódicos ao **PATROCINADOR**, relativos ao desempenho do **PLANO**, especialmente relatórios mensais de investimentos e os balancetes, bem como as informações por este solicitadas;

**i)** dar ciência ao **PATROCINADOR** dos demais atos que se relacionem com sua condição perante o **PLANO**;

**j)** denunciar o presente Convênio de Adesão em caso de inadimplemento contratual;

## CONVÊNIO DE ADESÃO

**k)** a **SP-PREVCOM** está autorizada a informar aos demais patrocinadores, participantes e assistidos vinculados ao **PATROCINADOR**, por mensagens eletrônicas ou por notícia no site da entidade ou outras formas que garantam ampla divulgação, o inadimplemento do **PATROCINADOR** no pagamento ou repasse de contribuições ou outros valores, sem prejuízo das demais providências cabíveis, caso esta se prorrogue pelo prazo superior a 90 (noventa) dias.

**l)** manter a independência patrimonial do **PLANO** em relação aos demais planos sob a administração da **SP-PREVCOM**, bem como em face de seu patrimônio não vinculado aos planos de benefícios e dos patrimônios do **PATROCINADOR** e do Estado de São Paulo;

**m)** aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas do **PLANO** nos ativos financeiros que estejam em acordo com a legislação em vigor e com a Política de Investimentos do **PLANO**. Essa regra se aplica aos ativos financeiros que permanecerem sob gestão da **SP-PREVCOM** assim como sob a gestão de terceiros; e

**n)** autorizar, a qualquer momento, a realização de auditorias diretas ou por empresa especializada e credenciada pelo **PATROCINADOR**, desde que solicitado com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

### CLÁUSULA QUINTA – DA CONFIDENCIALIDADE

**5.1.** As **PARTES** convenientes se comprometem a garantir o tratamento confidencial das informações levantadas ou fornecidas pelas mesmas, assumindo as seguintes obrigações:

**a)** não divulgar quaisquer informações relativas aos respectivos bancos de dados e relatórios de cruzamento de informações; e

## CONVÊNIO DE ADESÃO

**b)** não utilizar as informações constantes nos relatórios gerados para fins não aprovados e acordados entre as **PARTES**.

**5.2.** O dever de confidencialidade não é oponível à ordem judicial ou determinação de autoridade pública competente para o acesso às informações.

**5.3.** O dever de confidencialidade não se sobrepõe às informações que devem ser oferecidas pela **SP-PREVCOM** em razão do disposto na Lei Federal nº 9.613, de 03 de março de 1998, no Decreto Federal nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005 e no Decreto Federal nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, nos estritos limites ali definidos, na prevenção dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores e acompanhamento de operações com pessoas politicamente expostas.

### CLÁUSULA SEXTA – DO CUSTEIO DO PLANO E DA INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE

**6.1.** A responsabilidade do **PATROCINADOR** no custeio do **PLANO** dar-se-á conforme estabelecido no Regulamento do **PLANO** e em seu Plano de Custeio, assim como a responsabilidade pelo custeio administrativo, observados os limites legais e regulatórios aplicáveis.

**6.2.** Não haverá solidariedade obrigacional entre o **PATROCINADOR** ou quaisquer outros patrocinadores do **PLANO**; com os demais planos de benefícios administrados pela **SP-PREVCOM**, e, igualmente, não haverá solidariedade com a **SP-PREVCOM**, enquanto administradora do **PLANO**, ou com o Estado de São Paulo.

## CONVÊNIO DE ADESÃO

**6.3.** O **PATROCINADOR** do **PLANO** não responde pelas obrigações assumidas pela **SP-PREVCOM** em relação a qualquer outro plano de benefício sob a sua administração.

**6.3.1.** A **SP-PREVCOM** manterá escrituração própria dos recursos destinados ao **PLANO**, identificando-os separadamente como lhe determina as regras legais aplicáveis.

### CLÁUSULA SÉTIMA – DA TRANSFERÊNCIA

**7.1.** A **SP-PREVCOM** poderá, por meio da solicitação do respectivo **PATROCINADOR**, realizar as transferências de plano ou de patrocínio, de grupo de participantes e de reservas para outro plano de benefícios complementares sob sua administração, ou para outra entidade fechada ou aberta de previdência complementar.

**7.2.** As transferências previstas no item **7.1.** obedecem a procedimentos administrativos próprios para a autorização do Conselho Deliberativo da **SP-PREVCOM**, do órgão de controle do **PATROCINADOR** e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar –PREVIC.

### CLÁUSULA OITAVA – DAS SANÇÕES

**8.1.** O **PATROCINADOR** fica sujeito às sanções cíveis e administrativas cominadas pela legislação aplicável, pelo Estatuto Social da **SP-PREVCOM** e pelo Regulamento do **PLANO** no caso de descumprimento das obrigações contraídas.

## CONVÊNIO DE ADESÃO

**8.2.** Na hipótese de descumprimento do envio de informações cadastrais de participantes, o **PATROCINADOR** ficará sujeito ao pagamento de multa equivalente 0,5 UMP - Unidade Monetária do Plano, por cada participante.

### CLÁUSULA NONA - DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS

**9.1.** A abstenção, por parte da **SP-PREVCOM**, do exercício de quaisquer direitos ou faculdades que lhe assistam, em virtude de lei, ato regulatório, contrato, regulamento ou deste **Convênio de Adesão**, não implicará em novação, nem impedirá a **SP-PREVCOM** de exercer, a qualquer momento, esses direitos e faculdades.

### CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA

**10.1.** O presente **Convênio de Adesão** vigorará por prazo indeterminado, podendo ser revisto a qualquer tempo por acordo entre as **PARTES**, desde que obedecidas as disposições do estatuto social e do regulamento, nos termos da legislação em vigor.

**10.2.** O presente **Convênio de Adesão** passa a vigorar a partir da emissão do protocolo de sistema informatizado, que confirma expressa autorização da PREVIC.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA SOLUÇÃO DE QUESTÕES

**11.1** As questões referentes ao presente **Convênio de Adesão** serão resolvidas com base nas disposições legais, regulatórias e regulamentares aplicáveis e submetidas, se necessário, aos órgãos competentes.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO



## CONVÊNIO DE ADESÃO

**12.1** Fica eleito o Foro da cidade de São Paulo/SP, para qualquer litígio oriundo do presente **Convênio de Adesão**, renunciando, as **PARTES**, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e acordadas as **PARTES**, seus representantes firmam o presente instrumento em meio digital. Assinam duas testemunhas abaixo para os fins legais.

São Paulo/SP, 12 de dezembro de 2024.

**FRANCISCO TADAO NAKANO**

Prefeito

ITAPECERICA DA SERRA/SP

**SYLVIO EUGENIO DE ARAUJO MEDEIROS**

Diretor-Presidente

SP-PREVCOM

### TESTEMUNHAS

Nome: Andrea Rejane de Assis  
CPF/MF: 245 571 598 18  
[andrea.assis@itapecerica.sp.gov.br](mailto:andrea.assis@itapecerica.sp.gov.br)

Nome: Roberto Pitaguari Germanos  
CPF/MF 150.927.528-23  
[rpgermanos@sp.gov.br](mailto:rpgermanos@sp.gov.br)

## ENCAMINHAMENTO PADRÃO Nº 05/2024

### I – IDENTIFICAÇÃO (Dados Obrigatórios)

Interessado: <b>FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>	Sigla <b>SP-PREVCOM</b>	Data <b>11.12.2024</b>
Endereço: <b>Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 2701 – 10º andar – Jardim Paulista</b>	Número do CNPJ da EFPC <b>15.401.381.0001/98</b>	
CEP: <b>01401-001</b> Cidade: <b>São Paulo</b> UF: <b>SP</b>	Código da EFPC: <b>0470-7</b>	
TEL: (11) 3150.1901    E-mail: <a href="mailto:sylvioeugenio@sp.gov.br">sylvioeugenio@sp.gov.br</a> ; <a href="mailto:institucional@prevcom.com.br">institucional@prevcom.com.br</a> ;	Código do Plano (CNPB)  <b>2018.0018-92</b>	

### II – SOLICITAÇÃO

a) ( ) Certificação de Modelo de Regulamento (1 e 2)	e) ( ) Criação de EFPC - Patrocinador Privado (8, 13, 14 e 19)	i) ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Adesão de Patrocinador (6, 9 e 16)
b) ( ) Implantação de Plano (5, 6, 7, 8, 9 e 18)	f) ( ) Criação de EFPC - Patrocinador Público (8, 10, 13, 14 e 19)	j) ( ) Adesão de Instituidor (6, 9, 15, 16 e 20, 21 e 22)
c) ( ) Implantação de Plano com Certificação (3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 18)	g) ( ) Criação de EFPC - Instituidor (8, 13, 14, 15, 19, 20, 21, 22 e 23)	k) ( ) Alteração de Convênio de Adesão (17)
d) ( ) Alteração de Plano (5, 6, 7, 8, 9, 11 e 12)	h) ( ) Alteração de Estatuto (8, 9, 11 e 13)	Atendimento às Exigências: (a), (b), (c), (d), (e), (f), (g), (h), (i), (j) e (k).
OUTROS (Especificar):		Número de Processo:
		Número de Comando:

### III - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS POR TIPO DE SOLICITAÇÃO

01 - Modelo de Regulamento com cópia em meio magnético	15 - Comprovação do número de associados do Instituidor
02 - Quadro Resumo do Modelo de Regulamento	16 - Convênio de Adesão
03 - Cópia da Certificação	17 - Termo aditivo de convênio de adesão com as alterações
04 - Termo de Responsabilidade	18 - Documentos relativos à Adesão de Patrocinador/Instituidor
05 - Regulamento do Plano com cópia em meio magnético	19 - Documentos relativos à Implantação de plano e adesão de Patrocinador/Instituidor
06 - ( ) DRAA	20 - Instituidor: ato de constituição registrado ou Lei de criação caso de profissão regulamentada)
07 - ( ) Nota Técnica Atuarial	21 - Instituidor: Estatuto Social ou regimento com identificação base territorial
08 - Ciência e concordância dos Patrocinadores/Instituidores	22 - Instituidor: Comprovação da legitimidade da representação (termo de posse, ato de nomeação etc)
09 - Ata de aprovação pela EFPC	23 - Demonstração da viabilidade econômica e financeira da EF relativamente ao 1.º ano
10 - Manifestação do órgão responsável pelo patrocinador público	24 - Demonstrações Contábeis
11 - Quadro comparativo: texto vigente x texto proposto, com justificativa	25 - Ficha de Inscrição do CNPB
12 - ( ) Parecer Atuarial	26 - OUTROS (Discriminar)
13 - Estatuto	
14 - Relação de Patrocinadores e Instituidores	

RESPONSÁVEL:  <b>SYLVIO EUGENIO</b> <b>Diretor-Presidente</b>
--



Governo do Estado de São Paulo  
Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo  
Assessoria Jurídica  
**REQUERIMENTO**

À Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

Diretoria de Licenciamento

**EXPEDIENTE EXPLICATIVO**

**Assunto:** LICENCIAMENTO AUTOMÁTICO DE CONVÊNIO DE ADESÃO

**Entidade:** FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP-PREVCOM

**Plano:** PREVCOM MULTI

**CNPB:** 2018.0018-92

**Proponente:** ITAPECERICA DA SERRA - SP

Dados de contato com a entidade: [institucional@prevcom.com.br](mailto:institucional@prevcom.com.br)

Em cumprimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo – SP-PREVCOM submete ao exame dessa Superintendência o convênio de adesão celebrado entre o Município de Itapequerica da Serra - SP e esta Entidade Fechada de Previdência Complementar, com base no modelo nº 2023.3, aprovado pela Portaria Previc nº 737, de 21/08/2023, publicada no DOU, nº 161, Seção I, página 73, de 23/08/2023, tendo por objeto o Plano de Benefícios **PREVCOM MULTI**, CNPB nº 2018.0018-92.

A adesão do Município de Itapequerica da Serra - SP como patrocinador do Plano de Benefícios PREVCOM MULTI foi devidamente aprovada pelo Conselho Deliberativo da SP-PREVCOM, conforme Ata da 128ª reunião extraordinária realizada em 12/12/2024.

Nesse sentido, mediante a apresentação de toda a documentação exigida à mencionada operação, submetemos o convênio de adesão celebrado entre as partes para licenciamento automático.

São Paulo, 12 de dezembro de 2024.

SYLVIO EUGENIO  
Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Sylvio Eugenio de Araujo Medeiros, Diretor Presidente**, em 12/12/2024, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0049724946** e o código CRC **51281535**.



**Governo do Estado de São Paulo  
Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo  
Assessoria Jurídica**

## **TERMO**

**Nº do Processo:** 271.00001142/2024-06

**Interessado:** Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - PREVCOM

**Assunto:** Adesão de Itapeverica da Serra - SP ao PREVCOM MULTI

### **TERMO DE RESPONSABILIDADE**

#### **REQUERIMENTO DE APROVAÇÃO DE CONVÊNIO DE ADESÃO**

Eu, SYLVIO EUGENIO DE ARAÚJO MEDEIROS, CPF nº 365.680.235-15, RG nº 1150267, órgão emissor SSP-DF, diretor-executivo da FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP-PREVCOM, Atestado de Habilitação nº 2024.613, para fins de instrução do requerimento de aprovação de convênio de adesão,

#### **DECLARO**

- que toda e qualquer documentação digitalizada e enviada para compor o pertinente processo administrativo é idêntica à documentação original mantida sob guarda desta Entidade;
- que os documentos originais ficarão sob a guarda desta Entidade, estando sujeitos os seus dirigentes e demais responsáveis às penas da lei em caso de extravio ou de quaisquer danos havidos;
- que a proposta de convênio de adesão e toda a documentação pertinente foi aprovada pelo órgão estatutário competente da Entidade, observadas as disposições legais, estatutárias e regimentais;
- a legitimidade de todos os signatários dos documentos que embasaram e que compõem o referido processo administrativo;
- que os dirigentes (conselheiros e/ou diretores) envolvidos no presente processo administrativo, enquanto componentes do órgão estatutariamente competente para a decisão, estão devidamente cadastrados como tal no sistema Cadastro Nacional de Dirigentes – CAND;

- que a proposta de convênio de adesão foi elaborada com base no modelo certificado nº 2023.3, aprovado pela Portaria Previc nº 737, de 21/08/2023, publicada no DOU, nº 161, Seção I, página 73, de 23/08/2023;

- que as informações contidas no de convênio de adesão, em relação ao conteúdo do modelo utilizado, estão adequadas e que qualquer discordância, inclusão ou exclusão de dispositivos não previstos no modelo sujeitar-me-á às penalidades previstas em lei;

- que todas as condições para enquadramento do requerimento como licenciamento automático, nos termos dos arts. 105 e 106 da Resolução Previc nº 23 de 14 de agosto de 2023, foram observadas pela EFPC; e

- que estou ciente de que a desconformidade do requerimento com as condições para seu enquadramento como licenciamento automático tornam nula, para todos os fins, a autorização concedida por ocasião da emissão de protocolo pelo sistema informatizado da Previc.

A inexatidão das declarações desta comunicação ou a divergência entre a documentação digitalizada enviada em relação à documentação original, bem como a violação ao dever de guarda, poderá implicar as sanções previstas na legislação pertinente.

São Paulo, 12 de dezembro de 2024.

SYLVIO EUGENIO  
Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Sylvio Eugenio de Araujo Medeiros, Diretor Presidente**, em 12/12/2024, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0049726394** e o código CRC **FB2C7D5F**.

## Relatório do Movimento de Atualização do Convênio de Adesão

### Entidade

Código da Entidade: 0470-7  
Sigla da Entidade: SP-PREVCOM

### Plano de Benefícios

CNPB: 2018.0018-92  
Sigla do Plano: PREVCOM MULTI (SERVIDOR)  
Nome do Plano: PLANO DE BENEFÍCIOS PREVCOM MULTI  
Número do SIPPS: -

### Movimento

Código: 50915  
Data da Solicitação: 12/12/2024  
Data da Análise: 12/12/2024  
Situação: ENVIADO  
Texto Resumo: TRATA-SE DA ADESÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA-SP AO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVCOM MULTI, VIA LICENCIAMENTO AUTOMÁTICO

Encaminhamento Padrão e Expediente Explicativo do Pedido disponível? Sim  
Arquivo do Novo Convênio ou Termo Aditivo Consolidado e Respectivo Quadro Comparativo Sim  
Outros Documentos disponível? Sim  
Análise Técnica disponível? Não  
Análise Técnica Prévia disponível? Não

### Patrocinadores Indicados para Inclusão

CNPJ	Registro Fiscal	Razão Social
46.523.130/0001-00	-	MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

### Patrocinadores Indicados para Exclusão

Nenhum registro

### Patrocinadores Atuais do Plano

CNPJ	Registro Fiscal	Razão Social
44.780.609/0001-04	-	MUNICÍPIO DE BARRETOS
46.523.064/0001-78	-	MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
46.179.958/0001-92	-	MUNICÍPIO DE CANDIDO MOTA
59.754.648/0001-04	-	MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA
46.523.031/0001-28	-	MUNICÍPIO DE ITAPEVI

## Relatório do Movimento de Atualização do Convênio de Adesão

46.444.790/0001-03	-	MUNICIPIO DE JOAO RAMALHO
46.200.846/0001-76	-	MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA
46.523.163/0001-50	-	MUNICIPIO DE MAIRIPORA
45.353.307/0001-04	-	MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS
46.523.171/0001-04	-	MUNICIPIO DE OSASCO
46.578.514/0001-20	-	MUNICIPIO DE PERUIBE
46.341.038/0001-29	-	MUNICIPIO DE PIRACICABA
45.339.363/0001-94	-	MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA
01.612.911/0001-32	-	MUNICIPIO DE RESERVA DO IGUACU
58.200.015/0001-83	-	MUNICIPIO DE SANTOS
46.588.950/0001-80	-	MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
59.764.944/0001-88	-	MUNICIPIO DE SUZANAPOLIS
44.544.690/0001-15	-	MUNICIPIO DE TAIACU
46.599.833/0001-11	-	MUNICIPIO DE VALENTIM GENTIL
45.709.912/0001-75	-	MUNICIPIO DE VIRADOURO
46.363.933/0001-44	-	MUNICIPIO DE LOUVEIRA
46.151.718/0001-80	-	MUNICIPIO DE BIRIGUI
56.024.581/0001-56	-	MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO
45.138.070/0001-49	-	MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

## Relatório do Movimento de Atualização do Convênio de Adesão

---

45.131.885/0001-04	-	MUNICIPIO DE JALES
46.319.000/0001-50	-	MUNICIPIO DE GUARULHOS



Qual o seu projeto de vida?

← Voltar

/Notícias

## Itapecerica da Serra assina convênio de adesão à Prevcom

17/12/2024 04:19



A prefeitura de Itapecerica da Serra (SP) firmou convênio com a Prevcom para gerenciamento da previdência complementar de seus servidores. O município aderiu à base multipatrocinada do PREVCOM MULTI, que passa a somar 27 cidades.

O convênio de adesão foi encaminhado à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) e tramitou pela via de licenciamento automático. Com a homologação, o regime entra em vigor para os servidores titulares de cargos efetivos e os empregados públicos das administrações direta e indireta, além do poder legislativo. A medida estabelece o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de R\$ 7.786,02 (em 2024) como limite para as aposentadorias e pensões dos titulares de cargos efetivos que ingressarem no serviço público a partir de 12 de dezembro de 2024, início de vigência do RPC instituído pela Lei nº 2.941/2022.

De acordo com a legislação, os participantes podem contribuir com o percentual que desejarem para compor as reservas financeiras que irão garantir renda maior no futuro e a prefeitura de Itapecerica da Serra, como patrocinadora, realizará aportes paritários de até 8,5% para os novos servidores que ganham acima do valor máximo determinado pelo Regime Geral.

Os funcionários que ingressaram no serviço público após a vigência da previdência complementar com salários acima do teto serão automaticamente inscritos no plano desde o momento de entrada em exercício e terão 90 dias para se manifestar sobre o interesse de manter a adesão. A participação no plano é aberta também aos servidores com renda abaixo do teto do INSS e aos ativos anteriores à vigência do regime complementar, mas sem a contrapartida do patrocinador.

Além de Itapecerica da Serra, o PREVCOM MULTI com as cidades paulistas de Barretos, Birigui, Caieiras, Cândido Mota, Guarulhos, Ilha Solteira, Itapevi, Jales, João Ramalho, Lençóis Paulista, Louveira, Mairiporã, Miguelópolis, Osasco, Peruíbe, Piracicaba, Porto Ferreira, Ribeirão Preto, Santa Fé do Sul, Santos, São José do Rio Preto, Suzanápolis, Taiaçu, Valentim Gentil, Viradouro e a paranaense Reserva do Iguaçu. Os planos administrados pela fundação concentram 53 mil servidores que acumulam patrimônio de R\$ 3,78 bilhões. Além dos municípios multipatrocinados, a entidade gerencia também os planos exclusivos dos estados de São Paulo, Rondônia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará e da Capital paulista.

[← Voltar](#)

## Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo

Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 2701 - Jardim Paulista, São Paulo/SP - 01401-000



 (11) 3150-1944

**CHAT**  Posso ajudar?

### Atendimento ao participante

(11) 3150-1943/1944 (Grande SP)

0800-761-9999 (demais localidades)

segundas às sextas-feiras, das 10h às 16h

### Atendimento ao patrocinador

(11) 3150-1977

segundas às sextas-feiras, das 10h às 16h

## Atendimento à imprensa

[comunicacao@prevcom.com.br](mailto:comunicacao@prevcom.com.br)

## Atendimento presencial

Segundas às sextas-feiras, das 10h às 16h, somente na sede da fundação

[Agende uma visita](#)

[Fale conosco](#) [Ouvidoria](#) [Comissão de ética](#) [Transparência](#) [Carta de Serviços](#)



---

© Copyright 2024 - Todos os direitos reservados conforme lei federal nº 9.610.